

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Juliano Agenor Correia de Souza
Adv.: Artidi Fernandes da Costa (152873-SP-D)
Corrigendo: Francieli Pissoli

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de peças obrigatórias (procuração) ou necessárias ao exame da tempestividade do pedido compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno, não sendo cabível, nesse caso, a concessão de prazo para a regularização da providência.

Trata-se de correição parcial apresentada por Juliano Agenor Correia de Souza com relação a suposto ato praticado pela Exma. Juíza Substituta do Trabalho Francieli Pissoli, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000453-17.2014..15.0113 em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, em que o Corrigente figura como reclamante.

Relata o corrigente, em síntese, que ajuizou Reclamação Trabalhista em face de Mecânica Diesel Equador Ltda.-ME requerendo o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Aduz que após a apresentação de defesa e réplica as partes se compuseram, e que nos termos do acordo reclamada se comprometeu a quitar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 8 (oito) parcelas, reconhecida a dispensa sem justo motivo, pugnando pela expedição de Alvará Judicial para saque do FGTS e recebimento do seguro-desemprego.

Argumenta que, muito embora o corrigente não tenha comparecido à audiência designada, a MM. Juíza Corrigenda ratificou os termos do acordo à exceção da expedição de alvarás, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 269, III do CPC.

Afirma que, no dia 21/01/2015, o reclamante compareceu pessoalmente em Juízo e ratificou os termos do acordo, tendo a MM. Juíza, então, determinado a expedição de alvarás para

habilitação no seguro-desemprego e recebimento de valores depositados a título de FGTS.

Declara que as guias foram erroneamente confeccionadas pelo Juízo, e que peticionou requerendo a expedição de novos documentos, quando foi surpreendido pela decisão da MM Juíza Corrigenda que, revendo deliberação anterior, determinou o cancelamento da expedição dos alvarás sob o fundamento de que, quando da homologação do acordo, excetuou a expedição de alvarás por entender que o caso envolvia pedido de demissão, e que tal circunstância afastaria a possibilidade de confecção dos citados documentos.

Entende configurado o "Abuso de Autoridade que resulta em inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo", requerendo o acolhimento da presente medida correicional para seja determinada a expedição de alvarás para saque dos valores recolhidos a título de FGTS e de guia para recebimento de seguro-desemprego.

Juntou documentos (fls. 08/51).

Relatados.

DECIDO:

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a Correição Parcial poderá ser liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou incabível.

Do parágrafo único do art. 36, referido pelo preceito acima citado, extrai-se que:

"(...) a petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

O Provimento GP-CR nº 06/2011, por sua vez, enumerou as peças processuais necessárias à instrução da Correição Parcial, assim dispondo:

"(...)

Art. 1º A parte interessada apresentará a petição inicial da reclamação correicional à Corregedoria Regional e deverá observar os requisitos previstos no art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

- I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor;
 - II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;
 - III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;
 - IV - outros documentos que a parte entender necessários.
- (...)"

No caso vertente, é possível concluir que o corrigente não se desincumbiu a contento dos encargos processuais previstos nos normativos citados, na medida em que deixou de juntar a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial, Dr. ARTIDI FERNANDES DA COSTA, e de documento comprobatório da intimação do ato atacado, apto a permitir a aferição da tempestividade da presente medida, o que autoriza seu imediato indeferimento.

Ainda que assim não fosse, a decisão que o corrigente pretende atacar foi proferida de forma fundamentada, conforme se infere de fls. 47 e 51, e possui clara natureza jurisdicional, o que obsta seu reexame pela via correicional.

Acrescento, por fim, que em face da norma regimental que autoriza o indeferimento liminar da medida na hipótese em exame, não há que falar em concessão de prazo para a juntada dos documentos antes referidos.

Assim, sob qualquer perspectiva que se analise a medida, não há possibilidade de êxito da pretensão correicional, nos termos do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 28 de maio de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042153.0915.739294